

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10945/003.029/91-75

/jrc.:

Sessão de 01 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 108-00.719

Recurso nº: 105.213 - IRPJ-EX: de 1988

Recorrente: ELOI KOCHER & CIA. LTDA.

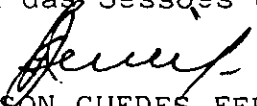
Recorrido: DRF EM FOZ DO IGUAÇU - PR

-IRPJ - MICRO-EMPRESA - ERRO DE FORMULÁRIO - A isenção tributária deferida por lei às micro-empresas não sofre restrições pelo simples fato de a contribuinte haver errado de formulário no preenchimento de sua declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de recurso interposto por ELOI KOCHER & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões de 06 de dezembro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE e RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

SESSÃO DE: **24 MAR 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ADELMO MARTINS SILVA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10.945-003.029/91-75**

RECURSO Nº: - 105.213
ACORDÃO Nº: - 108-00.719
RECORRENTE: - ELOI KOCHER & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

ELOI KOCHER & CIA. LTDA., já qualificada nos autos, teve contra si lavrado, às fls. 04 a 09, auto de infração no valor total de CR\$ 297.567,87, decorrente de fiscalização realizada no ano-base de 1987, exercício de 1988, que detectou a ocorrência de omissão de receita operacional, no valor de CZ\$ 408.281,00, caracterizada por dispêndios (CZ\$ 587.229,00) maiores que os ingressos de recursos declarados no período examinado (CZ\$ 178.948,00), conforme termo de verificação de fls. 03 e verso.

Enquadramento legal - artigos: 396, I, e 389, "a", do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

A fase litigiosa instala-se a partir da peça de fls. 10 a 12, anexos 14 a 36, onde a empresa alega em síntese:

1) registrada como micro-empresa desde abril de 1985 (doc. 1 a 2) fls. 14 a 16, tendo, nessa condição, apresentado suas declarações de rendimentos nos exercícios anteriores ao fiscalizado;

2) no exercício de 1988, equivocadamente, foi preenchida a declaração do imposto de renda pessoa jurídica, no formulário III - Lucro Presumido, tendo sido pago o imposto daí originado, indevidamente;

3) a receita bruta nesse período não ultrapassou o total de 10.000 OTN (demonstra cálculo às fls. 11);

4) como micro-empresa estava dispensada de escrituração fisco-contábil. Anexa, para fins de prova desta alegação, cópia autenticada do registro de saída nº 01, fls. 001 a 005 (doc. 4 - fls. 19 a 27), bem como junta cópias dos extratos bancários de agosto de 1987 a dezembro de 1987, fls. 28 a 31, dizendo ser possível verificar que a empresa se submeteu ao pagamento de juros, para fazer frente ao pagamento dos compromissos.

Acosta aos autos, também às fls. 34/38, cópia de um contrato de empréstimo pecuniário, com garantia real, contraído pelo sócio para honrar compromissos da pessoa jurídica além de escritura pública de confissão de dívida.

Requer cancelamento do crédito lançado.

A informação fiscal de fls. 38 e 39, contrapõe a autuação às razões impugnatórias, opinando pela manutenção integral do crédito constituído.

Às fls. 40-verso, consta despacho da DIVTRI solicitando correção do enquadramento legal (doc. fls. 08), com reabertura de prazo para defesa.

Há atendimento dessa exigência às fls. 41.

A autuada, às fls. 43, diz ratificar as razões apresentadas no primeiro momento e, por se tratar de empresa de pequeno porte (micro-empresa), requer o cancelamento dos autos de infração, matraiz e reflexos.

A autoridade de primeiro grau indeferiu a impugnação, através da decisão de fls. 46/49, assim fundamentada:

" - a Autuada não logrou comprovar os ingressos de recursos na pessoa jurídica, mas apenas a existência de contrato de empréstimo obtido pela pessoa física do sócio, assim como alguns extratos de operações bancárias desta mesma pessoa. Aqui nos deparamos com uma questão de princípio contábil - o princípio da entidade - onde o patrimônio dos particulares (sócios ou titular) não se confunde com o patrimônio da azienda. Ao querer justificar os dispêndios

dios da pessoa jurídica com os empréstimos ou movimentações bancárias da pessoa física do sócio, a Autuada não está respeitando este princípio. Uma vez não comprovados os ingressos suficientes para justificar os dispêndios da Autuada, é de prosperar o valor da omissão de receitas apontado pelo Fisco e o Auto de Infração devidamente formalizado;

- embora alegue e apresente cópia do requerimento para enquadramento como micro-empresa e gozo dos benefícios que lhes são pertinentes, a Impugnante exercera o direito de optar pela tributação pelo lucro presumido, deixando de lado, no exercício de 1988, período-base de 1987, os benefícios da isenção. Cabia à empresa gozar dos benefícios ou renunciá-los e, no momento em que podia fazer esta escolha, ela os renunciou e, entre declarar pelo lucro real, arbitrado ou presumido, escolheu esta última modalidade. Vê-se que somente após a constatação da autoridade fiscal, de que houve omissão de receitas e conseqüente notificação de lançamento, vem a Autuada querendo retificar a sua declaração: ora, esta pretensão é por demais extemporânea, senão vejamos o que disciplina o art. 616 do RIR/80, in verbis:

"Art. 616 - Não é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento, ou do início do processo de lançamento de ofício, quando vise reduzir ou a excluir tributo, ressalvado o disposto no art. 597 (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 63, paráq. 4º, e Lei nº 5.172/66, artigo 147, paráq. 1º)." (grifos da decisão).

- outrossim, a Portaria MF nº 24, de 12 de janeiro de 1979, dispõe, em seu item 1, o seguinte:

"1. As pessoas jurídicas que desejarem beneficiar-se do regime de tributação simplificada instituído pela Lei nº 5.468, de 14 de novembro de 1977, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 1.647, de 18 de dezembro de 1978, deverão, satisfeitas as condições previstas nesses diplomas legais, apresentar declaração de rendimentos em modelo próprio, aprovado pelo Secretário da Receita Federal, o que constituirá opção irrevogável para o exercício a que se referir a declaração." (grifos da decisão).

Ciente em 21.01.93, e irresignada com o entendimento da autoridade monocrática, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 55/57, protocolizado em 04.02.93. Re

pisa os argumento da inicial e invoca, em favor de sua pretensão, o Acórdão nº 101-78.447/89, cuja cópia anexa às fls. 76.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 108-00.719

V O T O

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em lei, razão por que dele tomo conhecimento.

Conforme relatei, a contribuinte afirma que sua receita bruta no ano-base de 1987 foi de CZ\$ 178.948,00, inferior, portanto, ao limite de isenção da micro-empresa, fixado em 10.000 OTN. O levantamento efetuado pela Fiscalização, com base no "demonstrativo do fluxo de recursos" (impresos X dispêndios), apurou uma receita bruta de CZ\$ 587.229,00, valor igualmente inferior ao aludido limite.

Vale esclarecer que o limite de 10.000 OTN fixado para o ano-base de 1987, se considerado um faturamento mensal constante de 833,33 OTN (10.000 OTN dividido por 12 meses), corresponderia a uma receita bruta naquele ano da ordem de CZ\$ 3.243,000,00.

Vê-se, portanto, que efetivamente o faturamento da empresa, mesmo o levantado pelo Fisco, situou-se muito aquém (cerca de 18%) do limite de isenção da micro-empresa no ano-base considerado.

Por isso, e tendo sido provado nos autos seu direito à isenção com base na Lei nº 7.256/84, entendo que a recorrente, de fato, errou de Formulário: Ao invés do Formulário II, utilizou o Formulário III.

Nessas condições, adoto, aqui, o entendimento fixado no r. Acórdão nº 101.78.447/89, invocado com propriedade pela recorrente, através do qual, a eg. 1ª Câmara, examinando matéria análoga a esta, pela unanimidade de seus membros, assim decidiu:

"IRPJ - MICRO-EMPRESA - ERRO DE FORMULÁRIO - A isenção tributária deferida por lei às micro-empresas não sofre restrições pelo simples fato de a contribuinte haver errado de Formulário no preenchimento de sua declaração de rendimentos."

O voto condutor desse acórdão, da lavra do nobre ex-Conselheiro e Presidente daquela Câmara Dr. Urgel Pereira Lopes, traz a seguinte fundamentação que, com a devida vênia, aqui transcrevo, dada a sua perfeita aplicação ao caso sub judice:

"A recorrente errou de formulário. Utilizou o Formulário I ao invés do Formulário II."

Parece que daí não resultou perda pecuniária para a Fazenda Nacional, capaz de determinar a exigência do imposto como se ela não estivesse amparada pela isenção.

Autuáda, a contribuinte confessou o erro acima e cuidou de provar seu direito à isenção.

A decisão recorrida concluiu que havia hipótese de retificação de declaração de rendimentos, a esta altura inadmissível, o que não é o caso nem foi pleiteado.

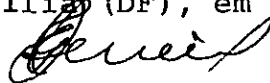
O pior é que a decisão parece assentar na premissa de que a isenção decorre da utilização do formulário próprio e não da Lei."

De frisar, por último, que, contrariamente ao afirmado pela digna autoridade a quo, entendo que o preceito do item 1, da Portaria ME nº 24/79, quanto à irrevogabilidade da opção pelo lucro presumido, no exercício em que a contribuinte apresentou a declaração no Formulário III, não se aplica a empresa comprovadamente isenta, como a recorrente, mas sim a pessoas jurídicas normalmente tributadas pelo imposto de renda, conforme se depreende da leitura de seu item 2, que dispõe:

"2. Nos exercícios subsequentes, as empresas optantes poderão voluntariamente retirar-se do regime de que trata a Lei nº 6.468/77, mediante declaração do lucro real". (grifou-se).

Diante de todo o exposto e de tudo mais que
consta dos autos, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), em 06 de dezembro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - RELATOR